



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.853 - DF (2013/0228466-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO CARDOSO NETO
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. É firme nessa Corte o entendimento de que a Lei 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) apesar de ser federal, possui *status* de lei local em razão de seu conteúdo, o que impede a sua análise em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF. Precedentes: RCD no REsp 1.148.636/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/5/2014; AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no REsp 1.353.282/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013; AgRg no Ag 972.788/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1/12/2008.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.853 - DF (2013/0228466-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO CARDOSO NETO
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Fernando Cardoso Neto contra decisão assim ementada (fl. 292):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, a parte agravante alega que a aplicação da Súmula 280/STF, no que se refere aos recursos especiais em que se discute direito de servidores distritais somente prevalece quando estes se encontram mantidos e organizados pelo próprio Distrito Federal, o que não é a hipótese dos autos, a qual envolve servidores da Polícia Militar do Distrito Federal que, como cediço, são mantidos pela União.

Sustenta, ainda, que não há falar em prescrição do fundo de direito, pois o caso em tela segue o padrão imposto às relações de trato sucessivo, porquanto oriunda de uma situação estabelecida - promoção em ressarcimento de preterição - que se renova a cada dia.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.853 - DF (2013/0228466-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. É firme nessa Corte o entendimento de que a Lei 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) apesar de ser federal, possui *status* de lei local em razão de seu conteúdo, o que impede a sua análise em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF. Precedentes: RCD no REsp 1.148.636/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/5/2014; AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no REsp 1.353.282/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013; AgRg no Ag 972.788/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1/12/2008.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso em apelo não merece prosperar.

Com efeito, é firme nessa Corte o entendimento de que a Lei 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) apesar de ser federal, possui *status* de lei local em razão de seu conteúdo, o que impede a sua análise em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. PREENCHIMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. POLICIAL MILITAR. REFORMA. DOENÇA GRAVE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

96 DA LEI N. 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INÚMEROS PRECEDENTES.

1. Não há previsão legal ou regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator que nega seguimento a recurso especial.

Contudo, presentes os pressupostos para aplicação do princípio da fungibilidade, pode ser recebido como agravo regimental.

2. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei n. 7.289/1984, a despeito de ser formalmente federal, regula relações jurídicas próprias do Distrito Federal, devendo ser tratada como lei local, o que atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento (RCD no REsp 1.148.636/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/5/2014, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MILITAR. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Verifica-se que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Não comporta conhecimento a alegação de violação dos arts. 100, XVIII, XXI e XXVII da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 87, parágrafo único, da Lei 7.289/1984, pois são dispositivos relativos à legislação local, incabíveis de serem apreciados no âmbito do recurso especial, incidindo, na espécie, por analogia, A Súmula 280/STF. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. Súmula 83/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13.12.2010; AgRg no REsp. 1.021.679/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 9.3.2009; REsp. 869.811/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU de 7.2.2008; AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 5.11.2009" (AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma):

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 60, §§ 1º, 2º e 3º, 61, e 119, § 1º, da Lei 7.289/1984; e 8º e 11 do Decreto 7.456/1983), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O STJ possui o entendimento de que a Lei 7.289/1984, a despeito de ser formalmente lei federal, regula relações jurídicas próprias do Distrito Federal, devendo ser tratada como lei local, o que atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.353.282/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR EXPULSO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ATO HOMOLOGATÓRIO. NULIDADE INSANÁVEL. REINTEGRAÇÃO. RECONHECIMENTO. LEI 7.289/84, DE CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. STATUS DE NORMA DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante a Lei 7.289/84 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) seja federal, seu conteúdo é materialmente local, uma vez que regula disposições atinentes apenas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere o status de norma distrital, impedindo, portanto, o conhecimento da matéria por esta Corte.

2. Ao contrário do que alega o agravante, não se trata, na espécie, de questão meramente jurídica, porquanto o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria o revolvimento das circunstâncias fáticas que permearam a controvérsia, notadamente quanto à correção e lisura do procedimento administrativo que indiciou o ora agravado, e que culminou com sua exclusão das fileiras da Corporação 'a bem da disciplina'. Desse modo, mostra-se, inafastável, a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 972.788/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1/12/2008, grifo nosso).

No que pertine à prescrição, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 172-176):

Em que pese o Autor/Apelante argumentar que pretende haver apenas os efeitos pecuniários da incorporação aos seus proventos da vantagem referente ao cargo de Comandante-Geral da PMDF, busca, de fato, a incorporação ao seu soldo da vantagem referida.

Consoante se verifica dos documentos de fls. 44/64, o Autor/Apelante formulou o mesmo pedido administrativamente, que foi, entretanto, indeferido, por ausência de respaldo legal (fl. 64).

Percebe-se, portanto, que o Autor/Apelante não teve o direito de ter incorporado aos seus proventos a vantagem relativa ao cargo de Comandante-Geral da PMDF.

Para a percepção dos valores referentes à vantagem mencionada é condição inexorável o reconhecimento do próprio direito à vantagem em si. Tendo em vista que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleito do Autor/Apelante foi indeferido administrativamente e que, para haver o pagamento da verba que reputa ter direito é necessário, antes de qualquer coisa, o seu reconhecimento, a pretensão deduzida pelo demandante diz respeito ao reconhecimento do próprio direito e não, simplesmente, ao pagamento dos valores relativos à incorporação aos seus proventos da gratificação referente ao cargo de Comandante-Geral, porque não pode haver pagamento de algo se não houve sequer reconhecimento do direito do qual decorre.

Portanto, a questão não diz respeito à relação de trato sucessivo, mas ao reconhecimento do próprio direito vindicado.

[...]

Diante do exposto, haja vista que a situação dos autos não versa sobre relação de trato sucessivo, pois o próprio direito afirmado foi negado, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Em 29/03/94, o Autor/Apelante foi promovido, em razão de ressarcimento de preterição, ao posto de Coronel da PMDF, com efeitos retroativos a 25/08/1986, conforme documento de fl. 14.

O Autor/Apelante requereu administrativamente a incorporação aos seus proventos da vantagem relativa ao cargo de Comandante-Geral da PMDF e o pagamento das diferenças pecuniárias apuradas, em 18/09/97, conforme o protocolo constante no topo do documento de fl. 44.

[...]

Nesse diapasão, o requerimento administrativo, formulado em 18/09/97, interrompeu a prescrição, que voltou a correr em 03/07/98, quando foi indeferido o seu pleito na esfera administrativa (fl. 64), nos moldes do disposto no art. 9º do decreto-lei em epígrafe.

Assim, a partir de 03/07/98 o prazo prescricional teve seu recurso reiniciado por dois anos e meio, findando, portanto, em 03/01/2001.

É relevante consignar, por oportuno, que não se aplica o enunciado sumular nº 383 do STF, pois o lapso prescricional foi interrompido depois de transcorrido mais da metade do quinquênio legal.

Logo, haja vista que a ação foi ajuizada mais de oito anos após o transcurso do prazo prescricional (30/03/2009 – fl. 02), o reconhecimento da prescrição é conclusão inarredável.

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl nos EREsp 958.978/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 9.6.2011, DJe 1.7.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É firme a jurisprudência no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito quando já ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

3. Precedentes: EDcl no REsp 1338068/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.10.2012; AgRg no REsp 1008055/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17.10.2012; AgRg nos EDcl no AREsp 225.950/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.2.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1333456/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012; AgRg nos EDcl no AREsp 257.208/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.4.2013.

4. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido (Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. MILITAR. PROMOÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS DATAS. GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. Como a tese suscitada nos aclaratórios possui nítido caráter infringente, os embargos devem ser recebidos como agravo regimental, em consonância com os princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes.

2. O cabimento dos embargos de divergência condiciona-se à demonstração analítica de atual dissídio entre os órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na espécie, o aresto recorrido está em consonância com a orientação pacificada nesta Corte Superior, segundo a qual há prescrição do próprio fundo de direito quanto ao prazo para o militar ajuizar a demanda com o objetivo de retificar as datas de promoção e obter as respectivas diferenças remuneratórias. Incidência da Súmula 168/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013).

Assim, considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0228466-7

AgRg no
AREsp 359.853 / DF

Números Origem: 1421869 20090110421869 20090110421869AGS 421865420098070001

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO CARDOSO NETO
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
CAMILA ARAUJO MARTINS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO CARDOSO NETO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.